



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.016470/92-36
Recurso nº. : 077.523
Matéria : IRF - Ex(s): 1987
Recorrente : MASSOUD MURAD NETTO
Recorrida : DRF - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.415

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – É de se manter o lançamento na cédula "H", quanto incabível à tributação favorecida pelo Decreto-lei nº 2.303, de 1986;

TRD - Inaplicável a Taxa Referencial Diária - TRD a título de juros moratórios no período compreendido entre 04/02/1991 e 29/07/1991, conforme reconhecido pela própria Secretaria da Receita Federal através da Instrução Normativa nº 32/97.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MASSOUD MURAD NETTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a aplicação da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

GONÇALO BONÉT ALLAGE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JUN 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.016470/92-36
Acórdão nº. : 106-16.415

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CÉSAR PIANTAVIGNA, LUMY MIYANO MIZUKAWA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (suplente). Ausente, justificadamente, a Conselheira IACY MOGUEIRA MARTINS MORAES (suplente convocada).

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'D' and the other 'C'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.016470/92-36
Acórdão nº. : 106-16.415

Recurso nº : 077.523
Recorrente : MASSOUD MURAD NETTO

RELATÓRIO

Trata o presente de retorno de diligência, aprovada por este Colegiado, nos termos de Resolução nº 106-00.966, de 10 de dezembro de 1997, acostada às fls. 74-77.

O fundamento da lide já foi objeto de relatório acostado naquela Resolução que leio em sessão, acrescentando-lhe os desdobramentos seqüenciais.

Por ser oportuno, cabe destacar que o Recorrente, em grau de recurso, na tentativa de comprovar que ao incluir bens e direitos na declaração de rendimentos de 1987, estava amparado pelo Decreto-lei nº 2.303, de 1986, carreando para os autos os documentos de fls. 50-58.

Posteriormente, foram apresentadas as "razões complementares", de fls. 61-62 (aplicação da Taxa Referencial Diária – TRD) e juntada da cópia de fls. 68-72, em face da Comunicação constante do Ofício PRESI nº 106.0.006/94.

Assim, tendo em vista que a autoridade preparadora não teve conhecimento da documentação acostada aos autos, entenderam os Membros desta Câmara, na sessão de 10 de dezembro de 1997, ser necessário converter o julgamento em diligência para que a mesma se pronunciasse sobre o assunto, nos termos da Resolução nº 106-00.966 – fls. 74-77.

Após a verificação dos documentos e informações apresentadas pelo Recorrente, o Auditor Fiscal diligente lavrou o Relatório de fls. 85-89, onde concluiu ser irreparável a glosa promovida, sendo procedente a exigência formalizada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.016470/92-36
Acórdão nº. : 106-16.415

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, Decreto nº 70.235, de 1972, devendo ser conhecido por esta Câmara.

O lançamento contestado refere-se à inclusão na cédula "H" da declaração de rendimentos do exercício de 1987, ano-base 1986, da importância de cz\$ 8.450.332,00 (moeda da época) correspondente a acréscimo patrimonial a descoberto não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte.

Apenas, para recordar, cabe transcrever trechos do Termo de Verificação de Irregularidades, de fl. 21, parte integrante do Auto de Infração:

(...)

Devidamente intimado, fls. 18 a 25 o contribuinte acima, não apresentou a esta fiscalização a documentação necessária para o gozo do benefício fiscal da anistia preconizada nos artigos 18 a 23 do Decreto-lei nº 2.303, de 23/11/86.

Assim fazendo, o contribuinte deixou de fazer jus à utilização do favor fiscal em decorrência do não cumprimento ao disposto no artigo 20 do Decreto-Lei nº 2.303/86.

Ademais, considerando que o benefício fiscal ficou condicionado à apresentação dos documentos e tendo-se em vista que o referido contribuinte não efetuou a sua devida comprovação, o usufruto da citada "anistia fiscal", portanto, ficou prejudicada pelo não cumprimento.

Em decorrência a este fato, o registro dos bens e/ou valores incluído sob a denominação "Acréscimo patrimonial a descoberto D.L. nº 2.303/86", da declaração de bens (anexo 5), fica automaticamente acrescido ao seu patrimônio, em 31/12/86, nos termos do artigo 619 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/90.

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.016470/92-36
Acórdão nº. : 106-16.415

O presente recurso voluntário tem por objeto reformar a Decisão nº 00005, de 30 de novembro de 1992, fls. 43-45, prolatada pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo/Leste, que está assim ementada:

Ementa: Rendimentos da Cédula "H" . Acréscimo Patrimonial a descoberto.

Exercício de 1987.

Mantém-se o lançamento suplementar quando o contribuinte não justifica que o acréscimo patrimonial apurado mediante revisão patrimonial de sua declaração de rendimentos é decorrente de rendimentos tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte (Artigo 39, inciso III, do RIR/80);

A autoridade julgadora de Primeira Instância concluiu fl. 45, *in verbis*:

(...)

Como se pode depreender, o procedimento da autoridade lançadora não merece qualquer reparo, posto que consentâneo à legislação de regência. Com efeito, nos termos do artigo 20, inciso II do Decreto-Lei 2303/86 reproduzido acima, para que sejam considerados como incorporados ao patrimônio do contribuinte, pessoa física, em 31 de dezembro de 1986, os valores em dinheiro ou títulos, devem estar devidamente comprovados por documento de compra.

(...)

Desta forma, para uma melhor compreensão da matéria, torna-se necessário transcrever os artigos 18 a 23, do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986:

Art. 18. Não ensejará instauração de processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, a inclusão, na declaração relativa ao exercício financeiro de 1987, de bens ou valores não incluídos em declarações já apresentadas pelo contribuinte, pessoa física, observado o disposto neste Decreto-lei.

Art. 19. O valor do acréscimo patrimonial a que se refere o art. anterior ficará sujeito à incidência do imposto de renda a uma alíquota especial de 3º % (três por cento).

Art. 20. Os bens e valores de que trata o art. 18. serão, para todos os efeitos fiscais, considerados como incorporados ao patrimônio do contribuinte, pessoa física, em 31/12/86, desde que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.016470/92-36
Acórdão nº. : 106-16.415

I - os bens tenham a respectiva compra devidamente comprovada; e

II - os valores, em dinheiro ou títulos, sejam depositados ou custodiados em estabelecimento bancário até aquela data.

Parágrafo único - O Ministro da Fazenda poderá estabelecer outras formas de comprovação ou de custódia.

Art. 21. Com fundamento na declaração de bens regularizada na forma do art. 18. , que servirá de base, apenas, para incidência do imposto de que trata o art. 19. , não será permitido:

I - instaurar processo de lançamento de ofício por inexatidão ou falta de declaração de rendimentos;

II - exigir comprovação de origem daqueles valores, bens ou depósitos; ou

III - aplicar sanções, de qualquer natureza, administrativa ou penal.

Art. 22. O contribuinte, pessoa física, que não apresentou declaração no exercício financeiro de 1986 poderá fazê-lo incluindo os valores e bens omitidos, com os benefícios dos arts. 18 e 21, observado o disposto no art. 19.

Art. 23. O tratamento fiscal instituído nos arts. anteriores não se aplica aos fatos geradores que já tenham sido objeto de processo fiscal administrativo ou judicial instaurado até a data de publicação deste Decreto-lei.

Da leitura dos dispositivos transcritos, verifica-se que as pessoas físicas poderiam incluir na declaração de rendimento do exercício de 1987, bens e valores omitidos nas declarações anteriores, para tanto, este acréscimo patrimonial ficaria sujeito à alíquota de 3% e os bens e valores considerados incorporados ao patrimônio do declarante em 31/12/1986, desde que comprovada a sua aquisição.

Na própria declaração de rendimento foi criado no Anexo 5, o quadro denominado "Acréscimo Patrimonial a Descoberto (DL 2.303/86), onde o contribuinte deveria informar os bens/valores não incluídos nas declarações anteriores e apuraria o imposto incidente sobre o correspondente acréscimo patrimonial, à alíquota de 3%.

Apenas na fase recursal, o Recorrente junta os documentos de fls. 50-59, na tentativa de comprovar que ao incluir bens/direitos na sua declaração de rendimentos de 1987, estava amparado nos benefícios previsto pelo Decreto-lei nº 2.303, de 1986.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.016470/92-36
Acórdão nº. : 106-16.415

No caso em tela, o rol informado no referido quadro é constituído dos seguintes bens:

- 1) unidade nº 91 do Edifício Saint Charbel – Cz\$ 994.710,81;
- 2) custeio de construção da unidade (o de nº 7, cfe. Fl. 50) no Edifício Petit Jardim – Cz\$ 260.982,19;
- 3) parte ideal no empreendimento denominado Alameda Ribeirão Preto – Cz\$ 533.792,00;
- 4) custeio de construção da unidade no Edifício “Camle Cury” – Cz\$ 205.21,50 e
- 5) recibo de depósito a prazo fixo, custodiado no Banco Real – Cz\$ 2.402.000,00.

Uma vez que a autoridade lançadora não teve conhecimento dos documentos acostados pelo ora Recorrente, converteu-se o julgamento em diligência (Resolução nº 106-00.966, sessão 10 de dezembro de 1997 – fls. 74-77), no sentido que fossem analisados.

Após analisar os documentos apresentados, o Auditor Fiscal da Receita Federal elaborou o Relatório de fls. 85-89, ao qual, peço vênha para transcrever suas conclusões:

(...)

Os elementos trazidos no recurso voluntário não fazem qualquer referência ao bem descrito no item 1; portanto, incabível a tributação favorecida pelo indigitado Decreto-Lei.

Quanto aos bens descritos nos itens 2 e 4, a se ver dos documentos de fls. 50/51, o autuado informou apenas o valor total pago no ano de 1986 (ano-base); além disso, os relacionou no quadro “Declaração de Bens” do mesmo Anexo 5 (sub-itens 1.5 e 1.7 – fl. 10), informando, igualmente, nas colunas “ano-anterior” e “ano-base, a soma dos valores pagos até 31/12/85. Esta última constatação demonstra que os bens não forma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.016470/92-36
Acórdão nº. : 106-16.415

omitidos nas declarações anteriores; do contrário, antes de proceder à análise da variação patrimonial do fiscalizado (demonstrativo de fl. 26), o executor do procedimento fiscal faria alguma ressalva quanto à divergência do total dos bens existentes no ano anterior (Cz\$ 4.545.312,12 – reprodução do total de bens existentes no ano-base de 1985, apurado na declaração do exercício de 1986). Antes revela, em tese, animus do autuado de submeter os rendimentos correspondentes a essa variação patrimonial (valores exclusivamente pagos em 1986) à tributação favorecida.

A mesma intenção pode-se concluir com referência ao bem descrito no item 3: o documento de fl. 58 indica inexistência de pagamentos anteriores ao ano-base de 1986 e não traz informações de que o bem já faria parte do patrimônio do autuado em exercícios anteriores.

Por fim, quanto ao valor descrito no item 5, os elementos apresentados às fls. 52/57, embora produzidos pela mesma instituição financeira ou por sua coligada, são imprestáveis para demonstrar a situação do declarado título em 31/12/86 (inciso II do art. 20 do DL):

- a) o de fl. 52 traz informação de título emitido em 2/11/86 (no próprio ano-base), no valor de Cz\$ 1.400.000,00 e resgatado em 27/01/87 (60 dias);*
- b) os demais são informações prestadas na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte do ano 1987 – Dirf/88 e dizem respeito aos rendimentos de títulos de renda pré-fixada (código de retenção 5750), auferidos no primeiro e segundo trimestre do ano de 1987 e*
- c) portanto, não permitem vincula-los ao valor declarado (um único título de crédito). Sinaliza apenas a existência de valores em 31/12/86 e mais não demonstra que os possuía antes do ano-base de 1986.*


Assim, com essas considerações e plenamente convencido de que o contribuinte não atendeu às exigências previstas no Decreto-lei nº 2.303, de 1986, está portanto, perfeitamente correto o procedimento adotado pela Fiscalização em incluir o acréscimo na cédula "H" da declaração de rendimentos do ano-base de 1986, uma vez ser incabível a tributação favorecida pelo referido Decreto-lei.

Por fim, apesar do Recorrente não ter insurgido em suas razões de recurso quanto à incidência da TRD, como juros de mora, por força do disposto no art. 30, da Lei 8.218, de 1991 somente a partir de agosto de 1991 estes são devidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.016470/92-36
Acórdão nº. : 106-16.415

Do exposto, voto em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991. 

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007.

A handwritten signature in cursive script, appearing to read 'Luiz Antonio de Paula'.

LUIZ ANTONIO DE PAULA